



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 15357/18

Fl. 1/3

**PBPREV. APOSENTADORIA** por tempo de contribuição de servidor do sexo feminino. Proventos calculados pela média das contribuições. Revisão do fundamento do ato concessório. Legalidade do novo Ato. Concessão de registro.

### ACÓRDÃO AC2 TC 01389/2021

#### 1. RELATÓRIO

Examina-se a revisão do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição da Srª. Maria do Carmo da Conceição Holmes, ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa, com matrícula de nº 074.147-7, lotada na Secretaria de Estado da Administração, concedida através da Portaria – A nº 987/18, fl. 52.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 53/58, sugerindo a notificação da PBPREV para que anule a Portaria – A – Nº 1369 (fl. 45) e retifique o cálculo proventual do beneficiário de acordo com a regra anteriormente aplicada, ou seja, a regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05. Adotadas as providências sugeridas, que sejam enviadas cópias da portaria de anulação e sua respectiva publicação, bem como o demonstrativo de pagamento atualizado de acordo com a regra sugerida.

A Auditoria constatou que o gestor previdenciário procedeu equivocadamente à revisão do benefício ora analisado alterando a regra de aposentadoria do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05 para a regra do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 1º da Lei nº 10887/04 com o argumento de que a aplicação da regra anterior impediu a inclusão de vantagens temporárias sobre os proventos de aposentadoria da ex-servidora.

O Relator informa que o Tribunal, através do Acórdão AC1 TC 00534/2017 (Processo TC 12161/16), concedeu registro ao Ato aposentatório (Portaria – A nº 1693/16), com fundamento no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05. O novo Ato (Portaria – A – nº 1369/18), altera a fundamentação do ato para Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

Procedida a notificação, a PBPREV apresentou seus esclarecimentos às fls. 65/146 e 162/178.

Analisada as defesas, a Unidade Técnica de instrução, fls. 153/156, pugnou pela notificação da autoridade para que anule a Portaria – A - nº 1369, com retificação dos cálculos proventuais. Em complementação de instrução, fls. 185/188, opinou pela não concessão do registro.

O Ministério Público de Contas emitiu cota, fls. 191/193, pugnando pela baixa de Resolução à Sra. Maria do Carmo Holmes Lima, no intento de assinar-lhe prazo para adotar as providências cabíveis, com o envio dos documentos necessários à análise da legalidade dos atos sob apreciação, sob pena de emissão de parecer de mérito, mesmo sem tais elementos.

Notificação do Presidente da PBprev, Sr. Yuri Simpson Lobato, com vistas à adoção das providências no sentido de encaminhar as fichas financeiras da ex-servidora correspondentes ao



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC Nº 15357/18**

**Fl. 2/3**

período de 1981 a 1993, visando dar cumprimento ao requerido pelo Ministério Público de Contas na Cota de fls. 191/193.

Defesas apresentadas pela PBPREV, fls. 197/223 e 235/237. Pronunciamentos da Auditoria, fls. 230/231 e 244/245.

Última defesa apresentada pela PBPREV, fls. 197/222. Em resumo, alega o representante da Autarquia:

*Inicialmente, insta ressaltar, que o próprio beneficiário, optou em se aposentar pela regra de sua aposentadoria do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04. (fls. 03).*

*Na hipótese sob exame, as regras inerentes ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, permite que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência de julho de 1994 ou até a data da aposentadoria.*

*Destaca-se que o raciocínio ora explanado guarda sintonia com o entendimento adotado pelo Próprio Tribunal de Contas da Paraíba, o qual a 1ª Câmara já decidiu em diversos Processos, inclusive no de TC nº 14.223/18 - Acórdão AC1 TC 1407/19.*

*Na mesma linha também já decidiu esta colenda Segunda Câmara, ao julgar o Processo TC 13620/18, respectivamente, através do Acórdão AC2 TC 00325/19, bem como nos Processos TC 16564/17, através do Acórdão AC2 TC 00518/19, Processo TC 3172/19 - Acórdão AC2 TC 01632/19, Processo TC 11586/19 - Acórdão AC2 TC 1647/19, Processo TC 1755/19 - Acórdão AC2 TC 01755/19, Processo TC 18696/18 - Acórdão AC2 TC 01765/19.*

*No caso sub examine, conforme se observa nas fichas financeiras, a contribuição previdenciária incidia sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à quantia ora questionada, devendo, assim, a base de contribuição repercutir de FORMA PROPORCIONAL no respectivo benefício.*

*Destarte, na certeza de ter restabelecido a legalidade do ato em comento, requer que esta Egrégia Corte de Contas se manifeste favoravelmente ao seu competente registro nos termos em que se encontra.*

A Auditoria se pronunciou às fls. 285/290, dos autos, sugerindo:

1. a BAIXA DE RESOLUÇÃO COM ASSINAÇÃO DE PRAZO ao gestor para que adote as providências necessárias, conforme já apontado neste relatório, bem como nos relatórios de fls. 53/58 e 153/156, 185/188, 230/231 e 244/245, OU
2. a NOTIFICAÇÃO da PBPrev para que comprove, documentalmente, que a aposentada foi devidamente esclarecida dos fatos aqui apontados e, ainda assim, OPTOU pela revisão da aposentadoria nos moldes adotados.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC Nº 15357/18**

**Fl. 3/3**

Sugere-se, ainda, que esta Corte emita recomendação à PBPrev para que, ao promover revisões na fundamentação legal dos benefícios concedidos aos servidores, que tais revisões, quando dependerem da vontade do aposentado, sejam comprovadas com documento em que conste expressamente a opção do interessado e a sua ciência quanto às diferenças que se processarão na forma de cálculo (legalmente previstas) e de reajustes futuros destes proventos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 712/21, da lavra do d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 144/149, pugnando pela baixa de Resolução com assinatura de prazo para que o gestor responsável proceda as seguintes providências:

- a) Reajuste do valor do benefício previdenciário concedido, adequando-o ao limite da remuneração do cargo efetivo ocupado pela ex-servidora;
- b) Comprove a notificação da beneficiária para fins de ciência da limitação do benefício previdenciário ao valor da remuneração do cargo efetivo ocupado, independente da fundamentação utilizada, e, ainda, para apresentação de opção por qual fundamentação deverá ser utilizada no seu ato de aposentadoria.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

Com devida vênia, o Relator acompanha o entendimento desta Câmara, contido nos Acórdãos AC2 TC 16564/17 e 15841/18, inclusive apoiado em pareceres do Ministério Público junto ao TCE-PB, como é o caso do Parecer nº 1827/19, da lavra do procurador Luciano Andrade de Farias, propondo no sentido que a 2ª Câmara considere legal a revisão do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição da Srª. Maria do Carmo da Conceição Holmes, ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa, com matrícula de nº 074.147-7, lotada na Secretaria de Estado da Administração, concedida através da Portaria – A nº 1369, fl. 45, com fundamento agora no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 1º da Lei nº 10887/04.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15357/18, que trata do ato de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Srª. Maria do Carmo da Conceição Holmes, ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa, com matrícula de nº 074.147-7, lotada na Secretaria de Estado da Administração, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro a Portaria – A nº 1369/18, fl. 45, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c art. 1º da Lei nº 10887/04.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB.  
João Pessoa, 24 de agosto de 2021.

acss

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 11:54



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 10:58



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 08:35



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marclio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO